

PROJETO DE LEI Nº 4.425, DE 05 DE MAIO DE 2022

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE TIMÓTEO A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de projetos de construção ou melhoria de edificações públicas, de eficiência energética, de geração de energia ou de cidades inteligentes, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.

IV - aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, _____ de abril de 2022; 57º
ano de emancipação política
administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM 012 DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Timóteo
Ilustres Vereadores

Que o Município de Timóteo, bem como o Estado de Minas Gerais e a própria União tem passado por período de dificuldades financeiras por conta da crise econômica que atravessa nosso país, todos estão cientes.

Entretanto, sabemos também que períodos de crise são campos férteis para aqueles que ousam responsabilmente na criação e aproveitamento de oportunidades de investimento visando o bem futuro.

Todos são conhecedores da realidade das instalações do Prefeitura de Timóteo, cujo prédio construído na década de 70, passou por diversas alterações em suas configurações, salas e instalações, sem, contudo, ser palco de devida reforma, sendo que muitas de suas áreas se encontram com sistemas (elétricos, hidráulicos, lógico etc.) defeituosos ou precários, bem como com sua estrutura em mal estado (pintura, acabamento, piso etc.).

Nessa linha, apresentamos o presente Projeto de Lei como forma de oportunizar ao Município poder entregar à sua comunidade a modernização dos serviços públicos municipais, especificamente o atendimento à comunidade no Paço Municipal, bem como promover a melhoria do ambiente de trabalho dos servidores públicos, principais agentes de promoção do bem público, a se dar por meio da ampliação e modernização das instalações do prédio da Prefeitura.

Mais ainda, a pretensão da aludida ampliação, visará primordialmente a homenagem ao princípio constitucional da eficiência e ao corolário da administração pública, qual seja, a supremacia do interesse público, ao gerar economia aos cofres municipais. Explica-se.

Tendo como objeto dos investimentos a serem aplicados com os recursos a serem contratados, a ampliação e modernização das instalações do Paço Municipal, o Município concentrará em suas próprias instalações órgãos e secretarias que hoje se encontram funcionando em imóveis alugados (por exemplo, as Secretarias de Assistência e Desenvolvimento Social e a de Desenvolvimento Econômico e Turismo), economizando-se, por consequência, recursos públicos destinados hoje para aluguel.

Além do exposto, com a ampliação, será facilitado o fluxo de procedimentos internos da Prefeitura, possibilitando-se, de melhor forma, a modernização dos serviços públicos.

Soma-se a isso o fato de que, com a concentração de órgãos e secretarias municipais num só local, como ocorreu com a Cidade Administrativa, guardada as devidas proporções, facilitará ao cidadão administrado o acesso aos serviços municipais, uma vez que se encontrarão num mesmo local, poupando-o tempo, deslocamento e recurso.

Ante ao exposto e ao final, pugnando pela aprovação deste no estado em que se encontra.

Cordialmente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Anderson Lopes
Secretário de Fazenda